



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 139.592 - RJ (2009/0118035-7)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL IMPERFEITO. CÚMULO MATERIAL DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

2. Hipótese de concurso formal imperfeito de crimes, pois, embora tenha sido única a conduta, atuou o agente com desígnios autônomos, ou seja, sua ação criminosa foi dirigida finalisticamente (dolosamente) à produção de todos os resultados, voltada individual e autonomamente contra cada vítima.

3. Caracterizado o concurso formal imperfeito de crimes, a regra será a do cúmulo material, de sorte que, embora o paciente tenha praticado uma única conduta, como os diversos resultados foram por ele queridos inicialmente, suas penas deverão ser cumuladas materialmente.

4. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.592 - RJ (2009/0118035-7)

IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar a Apelação Criminal n.º 2009.050.01197, interposta pelas partes, negou provimento ao recurso defensivo e proveu o apelo ministerial para reconhecer a existência de concurso formal imperfeito entre os delitos de homicídio duplamente qualificado perpetrados, e não a continuidade delitiva, como procedido pelo Conselho de Sentença, aumentando a sua reprimenda para **32 (trinta e dois) anos** de reclusão.

O impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que deveria ser reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo paciente, ressaltando que teriam sido cometidos com unidade de desígnios.

Requer a concessão da ordem, para que seja restabelecida a sentença condenatória no ponto em que reconheceu a existência de crime continuado, reduzindo-se, por conseguinte, a reprimenda imposta ao acusado.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.592 - RJ (2009/0118035-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se, no presente *writ*, seja reconhecida a continuidade delitiva em favor do acusado, e não o concurso formal imperfeito, como procedido pela Corte de origem.

Dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à **pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão para cada um dos dois crimes de homicídio duplamente qualificado praticados (art. 121, § 2º, I e IV)**, de maneira que, reconhecida a continuidade delitiva pelo Conselho de Sentença, prevista no art. 71 do CP, a sua reprimenda restou fixada em **18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado**.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, tendo sido negado provimento ao recurso defensivo e provido o apelo ministerial, para afastar a continuidade delitiva na espécie e reconhecer a figura prevista no art. 70, *caput*, segunda parte, do CP (concurso formal imperfeito), elevando a reprimenda do paciente para **32 (trinta e dois) anos de reclusão**, mantido, no mais, o édito condenatório.

Na hipótese que se apresenta, o cerne da controvérsia cinge-se em definir se houve continuidade delitiva, insculpida no parágrafo único do art. 71 do CP, ou se concurso formal impróprio (imperfeito), previsto na segunda parte do art. 70 do mesmo diploma normativo.

Segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, a continuidade delitiva *"é uma ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso eventual, de sorte que, não obstante a pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios)."* (HC n.º 141.239/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4-2-2010, DJe 15-3-2010).

Ou seja, na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, para a caracterização da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

Nesse sentido, confira-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO PELA REGRA DO CRIME CONTINUADO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRIBUNAL DO JÚRI. MAIOR CAUTELA. NOVO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PLEITOS PREJUDICADOS. ORDEM DENEGADA.

I. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).

II. Fator primordial, impeditivo da análise da tese defensiva na via do habeas corpus, está relacionado ao requisito subjetivo da existência de unidade de desígnios entre as condutas, o que, de plano, não se pode confirmar na hipótese dos autos.

III. Se as instâncias ordinárias, às quais é privativa a análise minuciosa dos fatos e provas, reconheceram o concurso material e afastaram o crime continuado, ressaltando a diversidade de desígnios, não resta evidenciado constrangimento ilegal.

[...]

VIII. Ordem denegada. (HC n.º 151.012/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 23-11-2010, DJe 6-12-2010)

Situação diversa, no entanto, é aquela prevista na segunda parte do art. 70 do CP, relativa ao concurso formal impróprio (imperfeito) de crimes, *"em que a lei penal faz prever a possibilidade de o agente atuar com desígnios autônomos, querendo, dolosamente, a produção de ambos os resultados"* (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. Vol. I. Niterói: Impetus, 2008, p. 598). O autor esclarece que, por desígnio autônomo, entende-se como sendo a conduta que, embora única, é dirigida finalisticamente, ou seja, dolosamente, à produção de todos os resultados.

Eis o que dispõe o mencionado art. 70 do CP, *verbis*:

"Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior."

In casu, a Corte de origem vislumbrou caracterizado o concurso formal imperfeito de crimes, e não a continuidade delitiva, tendo em vista que "a conduta dolosa do réu estava informada por **desígnios autônomos**, tanto que o Conselho de Sentença reconheceu, nas duas séries da quesitação, que o homicídio de cada uma das vítimas teve por causa motivo torpe, consistente no fato de que o acusado suspeitava que ambas seriam informantes de policiais que atuavam naquele local".

Por essas razões, o Tribunal impetrado concluiu que "o objetivo do réu e seus comparsas [...] era **matar cada uma das vítimas**", motivo pelo qual "impõe-se reputar plenamente tipificado o concurso formal imperfeito, aplicando-se cumulativamente as penas (artigo 70, caput, segunda parte, do Código Penal)" (fl. 20).

Assim, porque verificado que **o paciente agiu com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados**, voltados individual e autonomamente contra cada vítima, resta caracterizado o concurso formal imperfeito de crimes, em que a regra será a do cúmulo material de reprimendas, de sorte que, embora tenha praticado uma única conduta, suas penas deverão ser cumuladas materialmente, exatamente como feito pela Corte impugnada.

Ademais, é de se ressaltar que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se incabível, nos estreitos limites do remédio constitucional, um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e das provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, como pretendido.

Nesse diapasão:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE ENTRE OS DELITOS E DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que, para caracterizar a continuidade delitiva, é necessário o preenchimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Constatada a autonomia das condutas criminosas e a ausência de unidade de desígnios, afasta-se a caracterização do crime continuado previsto no art. 71 do Código Penal.

3. No caso dos autos, não é cabível a pretensão de reconhecimento do pedido de unificação de penas pelo reconhecimento da continuidade delitiva, pois tal exigiria um minucioso exame do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada. (HC 130.819/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009 - grifamos)

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0118035-7

HC 139.592 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200905001197

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.